



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008969/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRÉCLUSÃO.

Crédito tributário relativo a contribuições sociais dos segurados empregados arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre as respectivas remunerações e não repassados à época própria à Seguridade Social. Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 112/118), interposto contra o Acórdão nº 02-16.305, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 100/104), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 48/55), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (e-fls. 02/25), referente às contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não repassadas em época própria à Seguridade Social, no valor de R\$ 82.994,51, composta de valor principal, multa de ofício e juros de mora, autuada em 28/02/2007, cientificada à contribuinte em 09/04/2007.

2. Adoto o Relatório da referida decisão da DRJ/BHE, aqui transcrito por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos.

(...)

De acordo com o disposto no Relatório Fiscal de fls. 28/31, trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado acima, no valor de R\$ 82.994,51 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 27/02/2007, relativo ao período de 04/2000 a 12/2001 e se refere às contribuições dos segurados empregados que a empresa descontou de suas remunerações e não as recolheu em época oportuna, tendo sido apuradas com base nos documentos por ela apresentados.

No Relatório Fiscal consta que em tese, os fatos verificados configuram crime de Apropriação Indébita previsto no Decreto-Lei nº 2.848/40 — art. 168-A com a redação da Lei 9.983/2000 e que deve ser informado em Representação Fiscal para Fins Penais.

A auditoria esclarece em seu relatório que para o lançamento baseou-se nas folhas de pagamento, GFIP, GPS, e que efetuou as deduções de salários famílias declarados em GFIP e dos valores recolhidos em GPS.

Conforme Aviso de Recebimento dos Correios- AR de fls.35 a empresa tomou ciência da NFLD em 09/04/2007.

A empresa inconformada com a NFLD apresentou fora do prazo legal impugnação ao lançamento, consoante informação prestada pelo Centro de Atendimento do Contribuinte-CAC / Deodoro/SRF do Brasil São Luiz /MA de fls. 86, mediante protocolo 35.078.0443/2007-66 e que passou a integrar as fls. 45 a 83 dos autos, e Instrumento de Mandato juntado às fls.53 a59. Os argumentos apresentados, em síntese, são:

Em preliminar argumenta, quanto ao prazo de defesa, que seja aplicado o disposto pela Lei 11.457/2007, que entrou em vigor em 02/05/2007, trazendo em seu art. 25 que se aplica as contribuições previdenciárias o disposto na Portaria 3.031/2005; como a referida Portaria não estabelece o prazo e se reporta ao Decreto 70.235/72, infere-se que o dito prazo seja de 30 dias nos termos do art.15 deste diploma legal e não o de 15 dias averbado no IPC da NFLD.

Discorre sobre os princípios que regem a Administração Pública dispostos no art. 2º da Lei 9.784/99, dentre eles o da legalidade, da razoabilidade, cita o art. 5º da CF referente à garantia da ampla defesa e do contraditório concedida aos litigantes em processo administrativo, reforçando o seu entendimento de que o prazo aplicável é o de 30 dias e se não bastasse os argumentos expostos acrescenta que teve dificuldade de toda ordem para obter a cópia do processo administrativo no Posto de Atendimento, razão pela qual entende que em observância aos princípios citados, principalmente o da ampla defesa, que o prazo para interposição da defesa seja prorrogado conforme solicitado por ela em 24/04/2007, protocolo de fls.89/92.

Desta forma requer seja aplicado o prazo de 30 dias estipulado no Decreto 70.235/72.

Argui, em seguida nulidades do procedimento:

O MPF-F, é nulo por faltar a assinatura da autoridade emissora e inexistir a declaração do cargo que esta autoridade ocupa; não há como aferir a competência do emitente para a realização do ato.

Não foi dada ciência ao contribuinte do TEAF, fato de indubitosa lesão ao princípio da publicidade insculpido no art.37 da CF/88.

Acrescenta que os supostos débitos apurados nas competências 04/2000 a 12/2001 e constituídos em 27/02/2007 estão inteiramente colhidos pelo instituto da decadência, encontrando-se extintos nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

Requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação pela aplicação do prazo de 30 dias ou a sua legítima prorrogação para em seguida julga-la procedente, culminado no arquivamento da NFLD, ora impugnada, seja em razão das nulidades formais, seja em razão da decadência do suposto crédito em apreço.

Esclareça-se que de acordo com o despacho de fls.96/97, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB e.11.128, de 10 de outubro de 2007, publicada no DOU de 15 de outubro de 2007.

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de intempestividade da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO DESCONTO E NÃO RECOLHIMENTO ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE TEMPESTIVIDADE

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado dentro do prazo estipulado pela legislação previdenciária.

Configura crime, em tese, descontar e não repassar à Previdência Social os valores devidos, fato que enseja a Representação Fiscal para Fins Penais

Foge à alçada do Contencioso Administrativo Previdenciário afastar a aplicação de lei em decorrência de alegação de inconstitucionalidade.

O prazo para oferecimento da Impugnação é de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Lançamento Procedente.

4. Do voto da Decisão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

(...)

O prazo para apresentação de defesa é de quinze dias do recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei 8.212/91 c/c os §§ 2º e 3º do art. 243 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Assim, a ausência de impugnação neste prazo implica em revelia.

No caso sob análise, a interessada foi cientificada do procedimento fiscal em 09/04/2007, conforme AR de fls 35, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 10/04/2007 terminando em 24/04/2007. conforme informação contida na tela de fls.40.

Entretanto, verifica-se que a peça de defesa foi protocolada apenas em 02/05/2007, configurando-se, portanto, a sua intempestividade, logo, não pode ser conhecida como impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem enseja julgamento.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância, na data de 16/01/2008 (e-fls. 107), a ora Recorrente apresentou seu recurso, em 30/01/2008 (e-fls. 112), sendo então seus argumentos extraídos daquele e, em síntese, apresentados a seguir.

- informa de pronto que não há que se falar em depósito prévio no valor de 30% do valor da exigência fiscal como requisito de admissibilidade de recurso voluntário, com base na Jurisprudência do STF;

- destaca a tempestividade de seu recurso;

- expõe sucinto histórico dos fatos; e

- entende que o prazo de apresentação de sua impugnação seria não de 15 (quinze), mas de 30 (trinta) dias, pois (i) o §2º do art. 243 RPS estabeleceria tal prazo; (ii) com a edição da Lei 11.457/2007 os processos foram transferidos para a RFB e portanto submeter-se-iam ao Decreto 70.235/72, (iii); a Portaria MPS/SRP nº. 3.031/2005 vigente à época da lavratura fazia referência ao Decreto nº 70.235/72, onde o dito prazo é de 30 (trinta) dias; (iv) prazos distintos para impugnação de tributos fiscalizados e administrados pelo mesmo órgão feriria o princípio da razoabilidade; e (v) a interessada teria tido dificuldades de toda ordem para obter a cópia integral do processo administrativo, o que ofenderia os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (indisponibilidade dos autos na agência de atendimento e ausência de autorização da chefia da mesma no ultimo dia do prazo de quinze dias).

6. Seu pedido final é pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação, pelo encaminhamento dos autos para a 1ª Instância ou ainda pela procedência da Impugnação.

7. Foi lavrada ainda a competente Representação Fiscal para fins Penais.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. A DRJ já muito propriamente combateu todos os argumentos relativos à **intempestividade** da Impugnação, expostos novamente pela recorrente, conforme excertos de seu voto a seguir expostos, e que com base no artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, adoto como razões de decidir.

(...)

(...) ao ser cientificada do lançamento, recebe cópia completa da NFLD e seus anexos, inclusive o TEAF-Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fato que por si só dispensa vistas ao processo administrativo.

O prazo para apresentação de defesa é de quinze dias do recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei

8.212/91 c/c os §§ 2º e 3º do art. 243 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Assim, a ausência de impugnação neste prazo implica em revelia.

No caso sob análise, a interessada foi cientificada do procedimento fiscal em 09/04/2007, conforme AR de fls 35, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 10/04/2007 terminando em 24/04/2007. conforme informação contida na tela de fls.40.

Entretanto, verifica-se que a peça de defesa foi protocolada apenas em 02/05/2007, configurando-se, portanto, a sua intempestividade, logo, não pode ser conhecida como impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem enseja julgamento.

Sabe-se que os prazos recursais, no âmbito do Contencioso Administrativo Fiscal Federal, são peremptórios não havendo norma que autorize sua prorrogação e as normas que modificaram este prazo não estava em vigor no prazo previsto para a impugnação, não podendo ser aplicada ao caso, aplicando-se somente os dispositivos da Lei 8.212/91 (§ 1º do artigo 37), pois a aplicação do Decreto nº 70.235/72 era subsidiária, observando-se, primeiramente, a regra específica que rege a matéria previdenciária.

(...)

Considerando-se tudo que foi exposto no relatório supra, não cabe analisar o mérito da peça apresentada.

Conforme consta no parágrafo 1º, art. 37, da Lei nº 8.212/91 e no art. 8º e 34 da Portaria MPS nº 520/2004, que disciplina as normas do Contencioso Administrativo, o prazo de defesa era de 15 dias contados da ciência da Notificação e por ser improrrogável não cabe acolher os pedidos da impugnante de dilação do prazo e nem de aplicação do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação.

Ademais as normas que alteraram o prazo de impugnação são normas procedimentais aplicáveis, portanto, aos casos que venham a ocorrer no futuro.

(...)

11. Destaque-se ainda que da Lei 11.457/2007, tanto de seu artigo 27, quanto do inciso I de seu artigo 25 combinado com seu § 1º do artigo 16, infere-se que os procedimentos processuais atinentes ao levantamento de contribuições previdenciárias e suas obrigações acessórias restaram inalterados ainda mesmo depois do início da vigência do referido diploma legal. Senão, veja-se:

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pela Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

12. Neste diapasão, sejam então analisados aspectos temporais presentes no caso em pauta. Primeiramente, recorde-se que a ciência da NFLD ocorreu no dia 09/04/2007 (e-fls. 37), e conforme orientações contidas no seu relatório Instruções para o Contribuinte (e-fls. 04), o prazo para impugnação seria até o dia 24/04/2007, de acordo com a legislação previdenciária ainda vigente, parágrafo 1º, art. 37, da Lei nº 8.212/91 e no art. 8º e 34 da Portaria MPS nº 520/2004.

13. Em que pesem os artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), abaixo transcritos, verifica-se que, no caso em pauta, o prazo de quinze dias para interposição de impugnação indicado na NFLD e na legislação previdenciária então vigente se encerraram antes do início da vigência da lei 11.457/2007 (24/04/2007, anterior a 02/05/2007)

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

(...)

14. Dessa forma, entende-se que realmente a impugnação interposta resta intempestiva, uma vez que apresentada apenas na data de 02/05/2007 (e-fls. 48).

15. Indubitavelmente constatada a intempestividade da Impugnação pela DRJ/BHE, deve ser ressaltado que a análise do atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo. Sendo constatado que a impugnação foi apresentada após o prazo regulamentar estabelecido na então vigente legislação previdenciária, não foi instaurada a fase litigiosa.

16. Não há portanto como ser procedido o exame do mérito da lide, conforme pretendido pela contribuinte, uma vez que, como dito, não foi instaurada a fase litigiosa, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é comportado julgamento quanto às alegações de mérito, porque delas não se toma conhecimento.

17. Impertinente o reconhecimento da tempestividade da impugnação. Constata-se a ocorrência do instituto da preclusão processual, não cabendo portanto a apreciação de quaisquer razões de mérito pela primeira instância administrativa.

Conclusão

18. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-006.818 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.008969/2007-30